



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

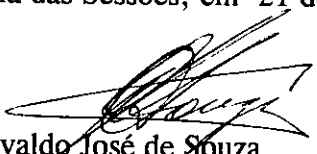
Processo nº : 10880.020784/93-79
Sessão de : 21 de junho de 1995
Recurso nº : 97.739
Recorrente : PALCCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo-Leste - SP

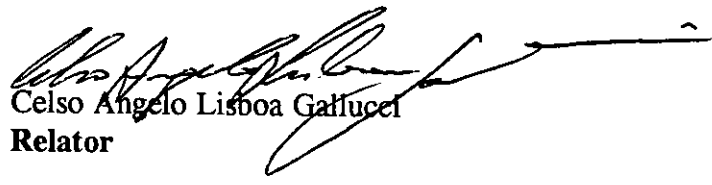
DILIGÊNCIA Nº 203-00.346

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALCCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.020784/93-79

Diligência nº : 203-00.346

Recurso nº : 97.739

Recorrente : PALCCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa PALCCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11/12, ao fundamento de que ocorreu omissão de receitas, conforme descreve o Termo de Constatação de fls. 02/04.

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva impugnação de fls. 16/19, alegando em resumo que:

a) o indício não basta para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação, conseqüentemente, na área da presunção não subsiste direito ao fisco para exigir crédito tributário enquanto não estiver comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal;

b) a multa, sendo uma espécie de penalidade, escapa da correção monetária, pois sua atualização imposta em agravá-la, o que não se admite, em razão de princípio da imutabilidade da pena;

c) pretende apresentar novos elementos de provas, que serão oportunamente juntados.

Na Informação de fls. 22, o auditor autuante opina pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeiro grau julgou a impugnação improcedente em decisão (fls. 45/48) assim ementada:

“OMISSÃO DE RECEITAS SALDO CREDOR DE CAIXA- Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, comprovado a está a omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Na falta de comprovação do efetivo ingresso de numerários na empresa, através de documentação hábil, coincidente em data e valor da capitalização efetuada, caracterizada está a omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.020784/93-79

Diligência nº : 203-00.346

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Desde que a fiscalizada não logrou comprovar adequadamente a exigência das obrigações, configurada está a omissão de receitas.”

Ainda inconformada, a empresa interpôs o recurso de fls. 15/19, argüindo em resumo, que:

a) o indício não basta para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação, conseqüentemente, na área da presunção não subsiste direito ao fisco para exigir crédito tributário enquanto não estiver comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal;

b) o auditor fiscal lançou imputações sem comprová-las;

c) todos os documentos que comprovam o recurso estão à disposição, e não foram juntados aos autos em virtude de serem muitos;

d) solicita que seja efetuada perícia contábil para poder comprovar as razões do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.020784/93-79

Diligência nº : 203-00.346

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O auto de infração foi lavrado em consequência do resultado de fiscalização promovida para verificar irregularidades em relação ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica. E os fatos que conduziram à exigência daquele imposto levaram, também, a exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Assim tanto a tributação do IRPJ quanto a do IPI se fundamentaram no mesmo suporte fático, e por estarem, talvez, os fatos mais bem descritos nos autos relativos àquele imposto, entendo que o acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes possa trazer subsídios relevantes ao julgamento do recurso em apreciação.

Voto, pois, para que se baixe o processo em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal em São Paulo-Leste providencie a juntada da cópia daquele acórdão.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI